

ção que os mencionados professores tenham precimento vitalício, e não podendo pois os professores precisórios votar nem ser eleitos (art. 93 1º e 10 § 1º) é claro que as listas por elles aviciadas têm que ser tidas como nullas, por serem feitas por quem não tem direito de votar.

Resumindo direi.

1º — São validas as listas embora contemham um só nome, uma vez que essas listas não temham as vicijs enumeradas no art. 18 in fine, e não recaiam em professores ineligiblees.

2º — Que têm de ser consideradas as listas em que a philosophia elementar seja tida como pertencente á secção de sciencias ou de letras.

3º — Que não podem ser contados os votos dos professores precisórios.

Deus Guarde v. Ex.<sup>a</sup> (a) D. João d'Alarcão

1891  
Dezembro — 21

At. 855, 856 e 860 - L. 26 C.

— Espinha —

Sobre a approva-  
ção de estatutos  
da Companhia que  
Alexandre Alber-  
to da Rocha Serpa  
Pinto pretende fer-  
mar.

Ilmo Sr. D. João d'Alarcão  
esta Procuradoria Geral da Coroa emitta  
o seu parecer acerca dos Estatutos da  
Companhia de Pesca de Beiralas de Bezarão,  
a qual Alexandre Alberto da Rocha

Terça linto subregou a sub-concessão que lhe fizeram o barão Store e José Urbano Grenfield de abello concessionarios da administração e exploração de diversos territorios da provincia de Abocambique por Decreto de 31 de julho de 1891.

Os presentes estatutos tem em que ser organisados d'harmonia com os preceitos do Cod. Commercial e dos diplomas constitutivos da mesma Companhia, como são o decreto acima citado, a escriptura de 1 d'agosto e alvará de 5 do mesmo mez e anno, e parecem me no caso de serem approvados desde que nelles se introduzaram as seguintes modificações:

1<sup>o</sup> — O § 1<sup>o</sup> do art. 10 deverá ser substituído pelo seguinte.

— a entrega de accão ao portador não poderá contudo ter lugar sem que o seu valor nominal esteja integralmente pago. =

E esta disposição terminante do art. 106, § 1<sup>o</sup> do Cod. Commercial, não podendo nos estatutos estipular-se doutrina diversa.

2<sup>o</sup> — D'harmonia com este mesmo principio deverá ser emendado o § 3<sup>o</sup> do art. 11, o qual poderá ser redigido, confirmante ao disposto no art. 170 do Cod. Comm. da forma seguinte:

— os accionistas primitivos e os endossantes não são responsaveis pelas seus concessionarios depois d'integralmente pago o valor nominal das respectivas accões.

*[Handwritten signature]*

3º — Deverão acrescentar-se ao art. 117 as seguintes palavras = nos termos do art. 117 do Cod. Comm. = para que consoante dispõe o § 3º do mesmo art. fiquem asseguradas, pela restrição ali exarada os direitos das credoras consignadas no art. 148 do Cod. Com. <sup>al</sup>

4º — Ao § unico do art. 16, deverão acrescentar-se o seguinte = e ás disposições da secç VII do Cap. III do T. II do L.º 2º do C. Com. = aonde se estabelecem as preceites que regulam a emissão e transmissão das obrigações, que não podem por forma alguma ser preteridas.

5º — do art. 24 deverá eliminar-se a ultima parte por se lhe oppôr o § 3º do art. 173 do Cod. Comm., ficando redigido do seguinte modo. = os membros do Conselho d'administração fcam responsáveis para com a Comp. nos termos do art. 173 e seus §§ do Cod. Comm.

6º — O § 1.º do art. 41 deverá ser redigido por outra forma, para que não possa deduzir-se d'elle que só excepcionalmente n'aquelle ponto lhe são applicaveis as disposições do Cod. Com. Poderá pois ser expresso do seguinte modo. = Cada grupo d'acções no valor nominal de 2000000 reis dá direito a um voto, não podendo nunca accionista algum por maior que seja o numero das suas acções, representar mais da deci-

ma parte das votas conferidas por todas as accções emittidas, nem mais d'uma quinta parte das votas que se apurarem na assembleia geral, nos termos do § 3º do art. 183 do Cod. Comm. =

4º Deverá acrescentar-se o § 3º do art. 48 com as seguintes palavras, =  
= uma vez que fique intacto o mínimo fixado pelo art. 191 do Cod. Comm. =

Estas são as alterações que no ponto de vista juridico me parece deverem ser feitas nos presentes estatutos, para que elles possam sem inconvenientes ser approvados, ficando absolutamente assente que elles deverão ser sempre entendidos d'harmonia com o Cod. Comm. e decreto de 30 de julho de 1891, a cujas preceitos ficam inteiramente subordinados.

Com este parecer se confirmou a Conferencia das Fiscalias Superiores da Coroa e Fazenda.

Deus Guarde etc. (a) D. João d'Alarcão

1891 nº 791 - L.º 25C.

Dezembro - Fazenda -

23

Sobre a annullação do contracto da "Parceria de Pescarias Norte".

Almo Q. mo J. e Co. A Parceria de Pescarias "Norte" tendo-se avençado com a fazenda para o pagamento dos direitos de pescado pelo prazo d'um anno a começar em 1 de julho do